



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3017608 - RS
(2025/0297239-0)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **SUELLEN CRISTINE PENTEADO**
ADVOGADOS : **FABIO ROGÉRIO BARBOSA FERNANDES DOS SANTOS -**
PR032155
FRANK ROMUALDO RECHE MACIEL - PR063514
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, no mesmo sentido da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial teve por fundamento a aplicação do óbice da Súmula n. 182 do STJ, pois a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ sobre o caso não foi impugnada de modo suficiente no agravo em recurso especial.

3. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que, no agravo em recurso especial, não se constata o enfrentamento suficiente dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3017608 - RS
(2025/0297239-0)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **SUELLEN CRISTINE PENTEADO**
ADVOGADOS : **FABIO ROGÉRIO BARBOSA FERNANDES DOS SANTOS - PR032155**
: **FRANK ROMUALDO RECHE MACIEL - PR063514**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agrado regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, no mesmo sentido da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão de não conhecimento do agrado em recurso especial teve por fundamento a aplicação do óbice da Súmula n. 182 do STJ, pois a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ sobre o caso não foi impugnada de modo suficiente no agrado em recurso especial.

3. As razões do agrado regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que, no agrado em recurso especial, não se constata o enfrentamento suficiente dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

4. Agrado regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por SUELLEN CRISTINE PENTEADO contra a decisão de fls. 702-704, que não conheceu do agrado em

recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos adotados, mantendo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A parte recorrente sustenta que enfrentou os precedentes citados e demonstrou que o caso permite reavaliação jurídica, sem reexame do acervo fático-probatório.

Argumenta que não seria exigível o cotejo com premissas fáticas não constantes dos fundamentos da decisão de admissibilidade, mas apenas do relatório, razão pela qual não incidiria sobre o caso a Súmula n. 182 do STJ.

Defende que o agravo em recurso especial rebateu todos os fundamentos da decisão agravada.

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada, com o consequente conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Conforme consta da decisão agravada, não se conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica, mantendo-se o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Veja-se o que constou da decisão ora recorrida (fl. 704):

Como relatado, o recurso especial foi inadmitido por aplicação do seguinte fundamento: (i) a análise pretendida exigiria o reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Porém, as razões do agravo em recurso especial não enfrentam, de modo suficiente, o fundamento referido, não bastando para tanto que a parte recorrente mencione a Súmula n. 7 do STJ. Para atendimento do princípio da dialeticidade, é imprescindível demonstrar, de modo específico e concreto, por que a conclusão da Vice-Presidência estaria equivocada (fls. 671-674).

Vale esclarecer, quanto ao óbice estabelecido pela Súmula n. 7 do STJ, que a mera afirmação de que o recurso especial buscaria reavaliação jurídica, sem o devido cotejo com as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e reproduzidas na decisão de admissibilidade – existência de registros de contabilidade do tráfico no celular da agravante; vinculação objetiva às contas e valores; e necessidade de instrução para definir a autoria das anotações –, não supera o impedimento sumular (fls. 664-666 e 609 e 626-629 e 631-633).

No ponto, a decisão de inadmissibilidade apoiou-se, ainda, em precedentes desta Corte Superior que vedam a revisão, em recurso especial, de conclusões sobre justa causa e indícios

mínimos, por demandarem revolvimento probatório, notadamente: AgRg no AREsp n. 2.709.604/RO; AgRg no AREsp n. 2.720.424/MG; AgRg no AREsp n. 2.502.945/CE; AgRg no AREsp n. 2.484.325/ES; AgRg no AREsp n. 1.479.407/PR (fls. 665-666). O agravo não demonstrou distinção específica nem impugnou tais precedentes nos seus exatos termos (fls. 671-674).

Aplica-se, em consequência, a conclusão prevista na Súmula n. 182 do STJ, que estabelece ser inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso, não houve impugnação efetiva ao óbice da Súmula n. 7 do STJ tampouco aos precedentes que o amparam (fls. 664-666 e 671-674).

Por fim, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, incumbe monocraticamente ao relator “não conhecer de recurso [...] que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Em situações semelhantes, observa-se o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (destaquei):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 282 DO STF, 211 DO STJ E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO À SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO DE INADMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não havendo impugnação específica acerca dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, deve ser aplicada, por analogia, a Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial ou à insistência no mérito da controvérsia.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para impugnar a falta de prequestionamento, deveria ter se remetido à *ratio decidendi* a fim de especificar em que trechos haveria debate judicial suficiente acerca do conteúdo de cada um dos dispositivos que o recorrente julga violados" (AgInt no AREsp n. 2.498.984/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.), o que não ocorreu na espécie.

4. Quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, seria necessário que o agravante demonstrasse como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias à margem de uma análise documental, ônus do qual, contudo, não se desincumbiu.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.488.493/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ, APLICADA PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA N. 182 DO STJ. ACÓRDÃO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial - na hipótese em exame, a Súmula n. 7 do STJ - obsta o conhecimento do agravo - incidência do art. 932, III, do CPC e aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

2. Não se considera impugnada a Súmula n. 7 do STJ se o agravante se limita a sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz do acórdão atacado e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Na espécie, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual o referido recurso careceu de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos usados para inadmitir o recurso.

3. Nos termos da jurisprudência da Corte, não se deve conhecer do agravo em recurso especial quando ausente alguma das peças de apresentação obrigatória. No caso, a cópia do acórdão recorrido está incompleta.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.587.487/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. DECISÃO DE INADMISSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão que, na origem, ensejou a inadmissão dos recursos especiais, pautou-se nos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ. Todavia, nos respectivos agravos, as defesas deixaram de rebater, de forma concreta e arrazoada, o último dos fundamentos.

2. Especificamente, no que diz respeito à impugnação da Súmula 83/STJ, conforme a assente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incumbe à parte apontar julgados, deste Superior Tribunal, contemporâneos ou supervenientes sobre a matéria, procedendo ao cotejo entre eles a fim de demonstrar que a orientação desta Corte Superior é diversa da do Tribunal *a quo* ou que não se encontra pacificada, ou mesmo demonstrar a existência de distinção do caso tratado nos autos, o que não ocorreu na espécie (AgRg no AREsp n. 2.253.769/PR, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 14/08/2023, DJe de 18/08/2023).

3. Conclui-se, portanto, que os agravos em recurso especial não preencheram os requisitos de admissibilidade, uma vez que deixaram de impugnar, de forma dialética, todos os fundamentos da decisão que, na origem, ensejaram a inadmissão do apelo nobre, o que faz incidir a Súmula n. 182/STJ e o comando do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável à seara

processual penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.578.837/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0297239-0

AgRg no
AREsp 3.017.608 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50139118820234047000 50225018320254047000 50423595620224040000
5045664392084047000 50647107220224047000 50662592020224047000
50678741120234047000 50757181220234047000

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SUELLEN CRISTINE PENTEADO
ADVOGADOS	: FABIO ROGÉRIO BARBOSA FERNANDES DOS SANTOS - PR032155 FRANK ROMUALDO RECHE MACIEL - PR063514
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: DIEGO ARANTES FERREIRA DE ARAZAO
CORRÉU	: DOUGLAS MENDES
CORRÉU	: DIEGO APARECIDO MUNIZ RIBEIRO
CORRÉU	: PAULO HENRIQUE MIRANDA SANTOS
CORRÉU	: VICTOR HUGO PAVANI CORREA
CORRÉU	: ITALA EMILY DE SOUZA
CORRÉU	: RAFAEL DA SILVA GOMES
CORRÉU	: THIAGO GONÇALVES PORTO
CORRÉU	: MICHELY APARECIDA ROSA
CORRÉU	: LUCAS DOIN SANTOS
CORRÉU	: ROBSON DE SOUZA
CORRÉU	: THAYNA DAYENE VIEIRA
CORRÉU	: INGRID MELLO DOS SANTOS
CORRÉU	: ALESSANDRA MARQUES FERNANDES BARROS
CORRÉU	: EDER DE LIMA COUTO
CORRÉU	: SUELLEN CRISTINE PENTEADO
CORRÉU	: PATRIK WILLIAN DA CRUZ DA SILVA
CORRÉU	: RUAN FELIPE PEREIRA DE SOUZA
CORRÉU	: GABRIELA ARAUJO REINALDO
CORRÉU	: GABRIELA HALANA PINTO
CORRÉU	: JHENNIFER CAROLINE DA SILVA CELESTINO
CORRÉU	: LUCIO MARQUES DE SOUZA JUNIOR
CORRÉU	: MARCIO BRANDAO
CORRÉU	: MARLUCI RODRIGUES
CORRÉU	: MONICA DE TOLEDO STECKLEINN LOPES
CORRÉU	: SANCLEY CLAUSER BARBOSA DE SOUZA
CORRÉU	: VINICIUS WILLIAN DE SOUZA
CORRÉU	: GABRIEL HENRIQUE CARVALHO PEREIRA
CORRÉU	: JHONATHAN EMANUEL DA SILVA CAMPOS
CORRÉU	: JOSE MARCOS CARVALHO JUNIOR
CORRÉU	: ALISSON BRUNO DOS SANTOS
CORRÉU	: BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA

2025/0297239-0 AREsp 3.017.608 Petição: 2026/0052497-6 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0297239-0

AgRg no
AREsp 3.017.608 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

CORRÉU : BRUNA KAROLINE LOPEZ DE SOUZA
CORRÉU : ESTEPHANI KAROLINE TONHOLI RODRIGUES
CORRÉU : VINICIUS SOARES EVANGELISTA
CORRÉU : FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA
CORRÉU : PIETRA DAL MOLIN RUDLER
CORRÉU : WAGNER CORDEIRO DE LIMA JUNIOR
CORRÉU : GABRIEL DE MELLO SANTOS
CORRÉU : GABRIEL STEVAN IVANFY
CORRÉU : GABRIELLE PEREIRA DA SILVA
CORRÉU : JOSEPHE MARCELO MARGUERITTE
CORRÉU : KAUANE PADILHA SILVA
CORRÉU : LARISSA ARLATI MAJEVSKI
CORRÉU : LARISSA CAMARGO DE MORAES
CORRÉU : LETICIA TOCHA PICUSSA
CORRÉU : AMANDA VICTORELLI STAVIS
CORRÉU : CHARLES HENRIQUE DA CRUZ MARIOTTO
CORRÉU : ITALA EMILY DE SOUZA
CORRÉU : MICHELY APARECIDA ROSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUELLEN CRISTINE PENTEADO
ADVOGADOS : FABIO ROGÉRIO BARBOSA FERNANDES DOS SANTOS - PR032155
FRANK ROMUALDO RECHE MACIEL - PR063514
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.